

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 08/11/2022

Item 142

Processo: TC-003331.989.20-2

Prefeitura Municipal: Santa Bárbara d'Oeste.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Denis Eduardo Andia.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Alterações orçamentárias 35,59%. Baixa liquidez para dívida de curto prazo R\$ 0,50. Precatórios com pagamentos insuficientes. Descumprimento ao artigo 42 da LRF. Queda no IEG-M na gestão da saúde de B para C+. Pagamento parcial dos parcelamentos de encargos sociais.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE**, relativas ao exercício de 2020.

I - A fiscalização "in loco" foi realizada pela UR-03 - Unidade Regional de Campinas.

Os resultados de encerramento foram colhidos remotamente, devido à limitação decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID19). O relatório foi inserido no evento 65, com os apontamentos das principais ocorrências.

II - Notificada, a Municipalidade de Santa Barbara D'oeste, apresentou suas razões de defesa, que foram inseridas no evento nº 108.

III – A ATJ e sua Chefia concluíram pela emissão de Parecer DESFAVORÁVEL, no evento 127.

IV - O Ministério Público de Contas, no Evento 132, também se manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável com recomendações, diante das seguintes irregularidades:

1. Item B.1.1 – elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 35,59% da despesa inicialmente fixada, não observando orientações deste Tribunal - Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015;

2. Itens B.1.1, B.1.2 e B.1.3 – resultado positivo de execução orçamentária (0,06%) não foi suficiente para reverter o expressivo déficit financeiro observado no exercício de 2019, acarretando ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata igual a 0,50);

3. Item B.1.4 – acréscimo de 11,79% nas dívidas de longo prazo, em decorrência do aumento das dívidas contratual e de precatórios;

4. Item B.1.5 – insuficiência dos depósitos de precatórios no período de março a dezembro de 2020, no valor de R\$ 3.666.327,97;

5. Item B.1.6 – pagamentos de encargos sociais em valores inferiores aos devidos nos meses de março a dezembro de 2020, bem como atrasos em alguns desses recolhimentos, acarretando o pagamento de juros no montante de R\$ 335.201,86;

6. Item B.1.6.1 – descumprimento de acordo de parcelamento perante o INSS, diante da ausência de quitação de duas parcelas vencidas em 2020;

7. Itens B.1.9.1 e G.2 – falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP;

8. Item B.1.11.1.1 – aumento da iliquidez das contas municipais nos dois últimos quadrimestres do exercício 2020, último ano de mandato do gestor municipal, em desacordo com o art. 42 da LRF;

9. Itens B.3.2 e D.2 – falta de AVCB em prédios públicos municipais, incluindo unidades de ensino e de saúde, colocando em risco a população do Município;

10. Item D.1.3 – longa fila de espera para realização de alguns tipos de exames médicos, em ofensa ao direito universal à saúde previsto no art. 196 da CF/88 e aos

princípios da dignidade da pessoa humana e da eficiência previstos, respectivamente, nos art. 1º, III, e 37, caput, da Magna Carta; e

11.Item D.2 – queda de desempenho do Município no i-Saúde, passando da nota “B” (efetiva) em 2019 para “C+” (em fase de adequação) em 2020, sinalizando falhas que comprometem a qualidade do serviço público de saúde prestado aos municípios de Santa Bárbara D’Oeste.

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Situação
2019	TC 4983.989.19	Desfavorável com recomendações
2018	TC-4642.989.18	Desfavorável com recomendações
2017	TC-6885.989.16	Desfavorável com recomendações

Síntese dos investimentos:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	26,65%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	96,47%
Magistério	Ref. 60%	69,06%
Pessoal	Limite 54%	49,21%
Saúde	Ref. 15%	36,55%
Transferência ao Legislativo	Limite 7%	Regular
Execução Orçamentária		Superávit 0,06%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Encargos Sociais		Parcial
Precatórios – Regime Ordinário		Prejudicado
Dívida de Curto Prazo		Prejudicado
Dívida de Longo Prazo		Prejudicado

O processo constou na pauta da Sessão do dia 25 de outubro de 2022. Na ocasião, atendendo pedido da defesa, o processo foi retirado de pauta com reinclusão automática.

No dia 04 de novembro de 2022, a defesa juntou “alegações finais” com o escopo de reverter as manifestações em sentido desfavorável à aprovação das contas. Ocorre que a defesa se limitou a

reproduzir a matéria já discutida e devidamente analisada em suas justificativas no Evento 108. Portanto, sem trazer nenhum documento ou argumentação que pudesse alterar o juízo de irregularidade.

É o relatório.

VOTO

As contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE**, relativas ao exercício de 2020, não estão em condições de aprovação.

A Primeira falha se deu quanto ao carecimento dos pagamentos dos Precatórios previstos para os períodos de março a dezembro do exercício aqui em exame, no montante de R\$ 3.666.327,67, restando comprovado que a quitação só ocorreu em 2021, contrariando o Princípio da Anualidade, bem como jurisprudência dessa Corte de Contas.

Como bem frisou a ATJ em sua manifestação:

“A nosso ver, a situação dos precatórios foi solucionada, porém fora do prazo e após o recebimento do ofício expedido pelo TJSP fixando prazo de 15 dias para o depósito, com o alerta de que: “No silêncio, conforme disposto no artigo 104 do ADCT e na Resolução nº 303/2019 do CNJ, será procedido o pedido de sequestro do valor de R\$3.666.327,97, junto à E. Presidência do TJSP, a instauração de processo por improbidade pelo Ministério Público, as proibições para contrair empréstimos, receber transferências voluntárias e os repasses de FPM através do Tesouro Nacional, bem como será informado ao Tribunal de Contas e procedido à inclusão do Município no cadastro de inadimplentes do CNJ”.

Também restou comprovado o não recolhimento de duas parcelas incidentes em 2020, o que gerou no descumprimento do acordo de parcelamento nº 624.831.256, atinentes aos encargos sociais (INSS), uma vez que os recolhimentos se deram em valor inferior ao devido, ocasionado atraso no repasse de algumas parcelas.

Ademais, o não pagamento dos encargos previdenciários na data estipulada acarretou a cobrança de multas e juros no montante de R\$ 335.201,86, evidenciando o mal zelo pelo erário por parte do Administrador, indo em sentido contrário ao Princípio da Economicidade.

Outra falha relevante se deu com o elevado percentual de alterações orçamentarias que alcançaram o montante correspondente a 35,59% da despesa inicialmente fixada, mostrando, dessa forma, um grave descompasso entre o orçamento planejado e o executado na prática.

Todo esse desacerto também se mostrou evidente ao se verificar a insuficiência do Município para honrar seus compromissos de curto prazo, haja vista a liquidez imediata de apenas R\$ 0,50 para R\$ 1,00 empenhado, o que, certamente, comprometerá os exercícios seguintes.

Quanto ao desempenho apurado na gestão da saúde municipal, observou-se a queda de desempenho do Município no i-Saúde, passando da nota “B” (efetiva) em 2019 para “C+” (em fase de adequação) em 2020, sinalizando falhas que comprometem a qualidade do serviço público de saúde prestado aos munícipes.

Por fim, houve uma piora na situação financeira municipal nos últimos dois quadrimestres do exercício de 2020, resultando na falta de liquidez em 31/12/2020. Em que pese os argumentos trazidos pela defesa, eles não merecem prosperar, uma vez que o município havia recebido recursos

suficientes para o combate a pandemia da Covid-19. Portanto, restou comprovado a infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Trago o que foi observado pela ATJ em sua manifestação:

“Por conseguinte, no caso dos autos, o déficit apresentado no exercício não pode ser atribuído à elevação dos gastos em decorrência do combate à pandemia da COVID-19, uma vez que, conforme anotado no já citado TC-14699.989.20, evento 158.2, fls. 7, a municipalidade recebeu, para o combate aos efeitos da Pandemia, repasses federais equivalentes a R\$ 26.344.712,77, e ainda repasses estaduais que somaram R\$ 3.620.288,00, enquanto que o montante empenhado com gastos decorrentes da pandemia somou R\$ 23.298.966,80, o que revela sobra significativa dos recursos recebidos a tal título.

Ante o exposto, **MEU VOTO ACOMPANHA A MANIFESTAÇÃO UNÂNIME DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CASA E MPC PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL SANTA BARBARA D’OESTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2020**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas por ATJ e Ministério Público de Contas para que sejam adequadas e já verificadas sua comprovação a partir da próxima inspeção.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

É o meu voto.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

EGS